SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2156272 - RJ (2024/0249237-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	RIO DIESEL VEICULOS E PECAS S A
ADVOGADO	:	LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	CICERO IVAN DO VALE
INTERES.	:	EDESIO CORREA DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE CONVERSÃO DO RITO EM AÇÃO ANULATÓRIA. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 3º, 8º, 10, 283 E 485, IV, DO CPC. VIABILIDADE DA CONVERSÃO À LUZ DA FASE PROCESSUAL E DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À EMBARGADA. REEXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS PROCESSUAIS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e V, e 1.022, II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem se pronuncia, ainda que de modo sintético, sobre as questões da segurança jurídica e da fungibilidade que delimitam a controvérsia. A mera insatisfação da parte com a solução adotada não caracteriza vício do julgado.

2. Não se configura omissão quanto à superveniência jurisprudencial quando o Tribunal de origem enfrenta e rejeita a própria premissa da alteração de entendimento, ao consignar que a impossibilidade de arguir compensação em embargos à execução não constitui orientação inaugurada pelo julgamento dos EREsp 1.795.347/RJ. A decisão que nega a premissa da parte resolve a questão, e não a omite.

3. O Tribunal de origem indeferiu o pedido de conversão dos embargos à execução fiscal em ação anulatória considerando as circunstâncias processuais específicas do caso, em especial a fase recursal posterior à sentença de improcedência e o prejuízo à parte embargada, que sequer teve oportunidade de manifestar-se. A reavaliação dessas circunstâncias, para aferir a viabilidade da conversão e a não ocorrência de prejuízo processual, demanda o reexame do contexto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59637211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/09/2026 14:06:31
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: f222dd6c-b08f-4f3c-9f75-e1983d2b39c5

4. A premissa de que as bases fáticas estão integralmente fixadas no acórdão recorrido não basta para afastar o óbice, porque a questão nuclear, relativa à possibilidade de conversão do rito naquele estágio processual, não se resolve apenas pela qualificação jurídica dos fatos assentados, mas exige a apreciação das circunstâncias processuais concretas que orientaram o juízo de origem.

5. Os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*, quando referentes ao mesmo dispositivo de lei federal ou à mesma tese jurídica, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA59637211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/09/2026 14:06:31
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: f222dd6c-b08f-4f3c-9f75-e1983d2b39c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2156272 - RJ (2024/0249237-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	RIO DIESEL VEICULOS E PECAS S A
ADVOGADO	:	LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	CICERO IVAN DO VALE
INTERES.	:	EDESIO CORREA DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE CONVERSÃO DO RITO EM AÇÃO ANULATÓRIA. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 3º, 8º, 10, 283 E 485, IV, DO CPC. VIABILIDADE DA CONVERSÃO À LUZ DA FASE PROCESSUAL E DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À EMBARGADA. REEXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS PROCESSUAIS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e V, e 1.022, II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem se pronuncia, ainda que de modo sintético, sobre as questões da segurança jurídica e da fungibilidade que delimitam a controvérsia. A mera insatisfação da parte com a solução adotada não caracteriza vício do julgado.

2. Não se configura omissão quanto à superveniência jurisprudencial quando o Tribunal de origem enfrenta e rejeita a própria premissa da alteração de entendimento, ao consignar que a impossibilidade de arguir compensação em embargos à execução não constitui orientação inaugurada pelo julgamento dos EREsp 1.795.347/RJ. A decisão que nega a premissa da parte resolve a questão, e não a omite.

3. O Tribunal de origem indeferiu o pedido de conversão dos embargos à execução fiscal em ação anulatória considerando as circunstâncias processuais específicas do caso, em especial a fase recursal posterior à sentença de improcedência e o prejuízo à parte embargada, que sequer teve oportunidade de manifestar-se. A reavaliação dessas circunstâncias, para aferir a viabilidade da conversão e a não ocorrência de prejuízo processual, demanda o reexame do contexto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59290810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:22:41
Código de Controle do Documento: 4d5abb16-a3d0-4583-a26f-716629ade6a7

4. A premissa de que as bases fáticas estão integralmente fixadas no acórdão recorrido não basta para afastar o óbice, porque a questão nuclear, relativa à possibilidade de conversão do rito naquele estágio processual, não se resolve apenas pela qualificação jurídica dos fatos assentados, mas exige a apreciação das circunstâncias processuais concretas que orientaram o juízo de origem.

5. Os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*, quando referentes ao mesmo dispositivo de lei federal ou à mesma tese jurídica, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Rio Diesel Veículos e Peças S.A. contra a decisão de fls. 2.700/2.706 que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Na origem, cuida-se de embargos à execução fiscal opostos com o objetivo de extinguir a execução mediante o reconhecimento de compensação tributária de créditos de PIS recolhidos indevidamente.

Após sentença de improcedência dos embargos à execução, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento à apelação e indeferiu o pedido de conversão do rito dos embargos para ação anulatória (fl. 2422).

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial, limitada à alegação de violação aos arts. 3º, 8º, 10, 283 e 485, IV, do Código de Processo Civil, referentes à conversão do rito processual, porquanto a admissibilidade na origem obstou a análise da tese sobre a possibilidade de compensação em embargos à execução fiscal, por aplicação do Tema 294/STJ. Nessa extensão, a decisão afastou a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e V, e 1.022, II, do Código de Processo Civil e, quanto ao mérito admitido, aplicou a Súmula 7/STJ, ao fundamento de que a reavaliação das circunstâncias processuais que embasaram o indeferimento da conversão exigiria o reexame do contexto fático-probatório. Declarou, por fim, prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial.

A agravante sustenta, em síntese:

> a) que a decisão agravada errou ao afastar a violação aos arts. 489, § 1º, IV e V, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido não enfrentou o fato de que, à época do ajuizamento da demanda (2011), o entendimento jurisprudencial do Tema 294/STJ era favorável ao rito escolhido, aplicando de forma automática orientação posterior sem considerar o contexto então vigente, nem examinou os princípios da fungibilidade e da boa-fé processual;

Documento eletrônico VDA59290810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:22:41
Código de Controle do Documento: 4d5abb16-a3d0-4583-a26f-716629ade6a7

b) que a Súmula 7/STJ é inaplicável, porquanto as premissas fáticas já estão integralmente fixadas no acórdão recorrido, a saber, a data de ajuizamento dos embargos, a delimitação da controvérsia, a identidade entre as partes e o objeto e a inexistência de prejuízo processual, reduzindo-se a controvérsia à adequada qualificação jurídica dessas premissas, sem necessidade de revolvimento de provas;

c) que, afastado o óbice da Súmula 7/STJ, deve ser apreciada a divergência jurisprudencial suscitada com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, em cotejo com acórdãos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Requer o exercício do juízo de retratação ou, subsidiariamente, o provimento do agravo interno com submissão ao colegiado, para reformar a decisão monocrática e viabilizar o conhecimento e o provimento do recurso especial (fls. 2712/2722).

A Fazenda Nacional foi intimada e deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 2729).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A agravante impugna a decisão monocrática em três pontos: a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, a aplicação da Súmula 7/STJ ao mérito admitido e a apreciação da divergência jurisprudencial.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, a agravante sustenta que o Tribunal de origem não enfrentou a circunstância de que, ao tempo do ajuizamento dos embargos, vigorava orientação jurisprudencial favorável ao rito escolhido (Tema 294/STJ), aplicando de forma mecânica entendimento posterior, nem os princípios da fungibilidade e da boa-fé processual.

Todavia, a decisão agravada examinou o ponto e o afastou com acerto. O acórdão recorrido não silenciou sobre a questão da alteração jurisprudencial. Ao contrário, enfrentou-a de modo direto e rejeitou a própria premissa de que partiu a agravante. Consignou que a impossibilidade de arguir compensação em embargos à execução não constitui entendimento inusitado, surgido apenas com o julgamento dos EREsp 1.795.347/RJ, e esclareceu que o posicionamento consolidado a partir do REsp 1.008.343/SP sempre admitiu a compensação como matéria de defesa desde que homologada pela autoridade administrativa ou reconhecida por decisão judicial (fl. 2422). A decisão que nega a existência da mudança de orientação não omite a tese da superveniência jurisprudencial. Ela a resolve em sentido contrário ao pretendido. Não

Documento eletrônico VDA59290810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:22:41
Código de Controle do Documento: 4d5abb16-a3d0-4583-a26f-716629ade6a7

há, portanto, lacuna a sanar, mas dissenso quanto ao mérito do que foi efetivamente decidido.

O acórdão pronunciou-se igualmente sobre a pretensão de conversão e os princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, ao esclarecer que, embora o pedido possa apoiar-se em princípios caros ao direito, é necessário respeitar as normas de competência e evitar prejuízo à parte embargada, que sequer teve oportunidade de manifestar-se.

O dever de fundamentação não exige que o julgador rebata, um a um, todos os argumentos da parte, bastando a exposição das razões de decidir, como ocorreu. A discordância da agravante quanto à profundidade ou ao acerto da resposta obtida não converte em omissão aquilo que foi efetivamente decidido.

Aplica-se o entendimento desta Corte segundo o qual o julgamento em sentido diverso do pretendido não configura vício do art. 1.022 do Código de Processo Civil, conforme se colhe do seguinte precedente:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIADE. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). DIREITO LOCAL. ANÁLISE INVIÁVEL. SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DISSÍDIO PREJUDICADO. PROVIMENTO NEG ADO.
>
> 1. "O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que as esferas cível, administrativa e penal são independentes, com exceção dos casos de absolvição, no processo criminal, por afirmada inexistência do fato ou inocorrência de autoria (REsp 1.186.787/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 5/5/2014)" (AgInt no AREsp 2.148.446/MG, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 29/5/2023.).
>
> 2. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Ressalta-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.
>
> 3. Nos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem reconheceu que não houve cerceamento de defesa em razão dos seguintes fundamentos: (a) total desnecessidade das provas requeridas; e (b) a decisão administrativa embasou-se em prova oral, relatórios médicos, autos de corpo de delito, relatórios do sistema penitenciário e do Conselho Tutelar. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto, por incidência da Súmula 7 do STJ.
>
> 4. Da leitura do acórdão recorrido, constata-se que o mérito recursal foi decidido à luz da interpretação dos arts. 20, 161, 168 e 180 da Lei estadual 5.406/1969 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais). A alteração do julgado, conforme pretendido nas razões recursais, demandaria,

Documento eletrônico VDA59290810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:22:41
Código de Controle do Documento: 4d5abb16-a3d0-4583-a26f-716629ade6a7

> ne cessariamente, a análise da legislação local, providência vedada em recurso especial. Desse modo, aplico à espécie, por analogia, a Súmula 280 do STF.
>
> 5. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.
>
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.550.618/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Quanto ao mérito admitido, a agravante insiste na inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. Sustenta que as premissas fáticas estão integralmente fixadas no acórdão recorrido, a saber, a data de ajuizamento dos embargos, a delimitação da controvérsia, a identidade entre as partes e o objeto e a inexistência de prejuízo processual, de modo que a questão se reduziria à pura qualificação jurídica dessas premissas, a ser empreendida por esta Corte sem revolvimento de provas.

Reconheço que as bases fáticas da controvérsia estão, de fato, delineadas no acórdão recorrido. Esse reconhecimento, contudo, não conduz ao afastamento do óbice. A decisão agravada não aplicou a Súmula 7/STJ por entender pendente a apuração de fatos primários, mas porque o indeferimento da conversão, no caso, repousou sobre a apreciação das circunstâncias processuais concretas em que o pedido foi formulado. O Tribunal de origem assentou que a conversão acarretaria prejuízo à parte embargada e tangenciaria as normas de competência, conclusão extraída da fase em que o processo se encontrava após a sentença de improcedência e da ausência de manifestação da Fazenda Nacional sobre a pretensão.

A questão nuclear submetida ao recurso especial não é a interpretação abstrata dos arts. 283 e 485, IV, do Código de Processo Civil, e sim a viabilidade concreta de converter os embargos à execução em ação anulatória naquele estágio processual avançado, sem prejuízo à parte contrária. Esse juízo extravasa a mera qualificação jurídica das premissas e impõe a revaloração das circunstâncias processuais que o Tribunal de origem ponderou, providência incompatível com a via do recurso especial. Não altera essa conclusão o argumento de que a conversão configuraria simples mudança de rito, sem repercussão na competência, dada a competência absoluta do juízo da execução fiscal em razão da conexão.

Ainda que assim fosse no plano abstrato, o indeferimento da conversão na origem não se fundou em incompetência, mas na inviabilidade concreta da medida na fase posterior à sentença de improcedência e no prejuízo à parte embargada, que não teve oportunidade de manifestar-se. São essas circunstâncias processuais, e não a definição da competência, que a agravante pretende rever. Aferir se a conversão seria,

Documento eletrônico VDA59290810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:22:41
Código de Controle do Documento: 4d5abb16-a3d0-4583-a26f-716629ade6a7

ou não, prejudicial à embargada e compatível com a fase processual exige novo exame do conjunto fático e processual dos autos, atraindo a Súmula 7/STJ.

Acrescento que o Tribunal de origem, ao decidir pela impossibilidade de conversão dos embargos à execução em ação anulatória, seguiu a orientação firmada nesta Corte Superior.

A propósito:

> DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDEFERIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DISCORDÂNCIA SOBRE CARACTERIZAÇÃO DE INSUMOS. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EM AÇÃO ANULATÓRIA: MOMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação cível interposta pela recorrente, mantendo a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal referentes à cobrança de valores oriundos da glosa de compensações indeferidas administrativamente.
>
> 2. A questão em discussão consiste em verificar se a compensação tributária indeferida na via administrativa pode ser homologada no âmbito dos embargos à execução fiscal.
>
> 3. Nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 6.830/80, não se admite a homologação de compensações tributárias em sede de embargos à execução fiscal, quando tais compensações foram indeferidas administrativamente.
>
> 4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reforça que o indeferimento administrativo inviabiliza o reconhecimento dessas compensações na via judicial em embargos à execução, devendo o contribuinte buscar outro meio judicial para a sua apreciação.
>
> 5. O acórdão recorrido está em consonância com a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que não admite a homologação de compensações indeferidas administrativamente em embargos à execução fiscal e que o momento processual é inadequado para conversão em ação anulatória.
>
> 6. Recurso especial desprovido.
>
> (REsp n. 2.230.550/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

Registro, ainda, que a tese relativa à existência de crédito apurado em perícia, no valor que a agravante alega ser superior ao débito exequendo, não integra o objeto do recurso especial conhecido. A discussão sobre a compensação e sobre a existência do crédito ficou obstada na origem por força do Tema 294/STJ, cuja tese remanesceu fora da admissão recursal. O seguimento foi restrito à alegação de violação aos arts. 3º, 8º, 10, 283 e 485, IV, do Código de Processo Civil, referentes unicamente à conversão do rito. A controvérsia ora examinada limita-se, por isso, a

Documento eletrônico VDA59290810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:22:41
Código de Controle do Documento: 4d5abb16-a3d0-4583-a26f-716629ade6a7

esse capítulo, no qual incide o óbice acima reconhecido, sem espaço para o exame do crédito apurado em perícia.

Por fim, a apreciação da divergência jurisprudencial fundada no art. 105, III, c, da Constituição Federal permanece prejudicada. É pacífico nesta Corte que os mesmos óbices que impedem o conhecimento do recurso pela alínea a também obstam a análise pela alínea c, quando referentes ao mesmo dispositivo de lei federal ou à mesma tese jurídica. No caso, o reconhecimento do óbice da Súmula 7/STJ ao exame da matéria pela alínea a estende-se à pretensão deduzida pela alínea c, porquanto fundada na mesma controvérsia sobre a conversão do rito. A circunstância de o acórdão recorrido assentar-se em matéria de índole fático-probatória impede o cotejo analítico entre o aresto impugnado e os paradigmas, conforme já reconhecido no precedente acima transcrito (AgInt no REsp 1.711.603/SP), cujo item 3 afasta a análise do dissídio quando a decisão recorrida repousa sobre fundamento eminentemente probatório.

As razões do agravo interno, portanto, não infirmam os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59290810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:22:41
Código de Controle do Documento: 4d5abb16-a3d0-4583-a26f-716629ade6a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.156.272 / RJ

Número Registro: 2024/0249237-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00026527520114025120 26527520114025120

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RIO DIESEL VEICULOS E PECAS S A
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: CICERO IVAN DO VALE
INTERES.	: EDESIO CORREA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RIO DIESEL VEICULOS E PECAS S A
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: CICERO IVAN DO VALE
INTERES.	: EDESIO CORREA DE OLIVEIRA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59616541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:05:53
Código de Controle do Documento: d3890dfd-6aee-4f02-a9a2-ef641b65138e

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:05:53
Código de Controle do Documento: d3890dfd-6aee-4f02-a9a2-ef641b65138e